PREPARAÇÃO PRÉ-EDITAL

DELEGADO DISTRITO FEDERAL

TURMA 08

CADERNO DE LEI SECA

SEMANA 05

Sumário

SEGUNDA-FEIRA 4
Leitura do Código Penal – Artigos 155 a 160 4
Leitura do Código de Processo Penal – Artigos 251 a 267 10
Leitura da Constituição Federal – Artigos 118 a 121 15
Leitura do Leitura da Lei Maria da Penha – Artigos 1º ao 24-A 17
TERÇA-FEIRA 34
Código Penal – Artigos 161 a 170 34
Leitura do Código de Processo Penal – Artigos 268 a 281 38
Leitura da Constituição Federal – Artigos 122 a 126 42
Leitura da Lei Maria da Penha – Artigos 25 ao 41 45
QUARTA-FEIRA 49
Leitura do Código Penal – Artigos 171 a 175 49
Leitura do Código de Processo Penal – Artigos 282 a 292 53
Leitura da Constituição Federal – Artigos 127 a 130-A 58
Leitura da Lei 12.830/2013 68
QUINTA-FEIRA 70
Leitura do Código Penal – Artigos 176 a 183 70
Leitura do Código de Processo Penal – Artigos 293 a 300 73
Leitura da Constituição Federal – Art. 131 a 135 75
Leitura da LINDB 78
SEXTA-FEIRA 88
Leitura do Código Penal – Artigos 184 a 186 e 197 a 207 88
Leitura do Código Tributário Nacional – Artigos 1 ao 15 92
Leitura do Código Tributário Nacional – Artigos 96 ao 112 98

SEGUNDA-FEIRA

Leitura do Código Penal – Artigos 155 a 160

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - RECLUSÃO, de **1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa**.

• **Súmula nº 567, STJ. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico** ou **por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial**, por si só, **não torna impossível a configuração do crime de furto**.

§ 1º. A pena **AUMENTA-SE** de **1/3** (um terço), se o crime é praticado **durante o repouso noturno**. (Causa de aumento de pena).

(Furto privilegiado)

§ 2º. Se o **criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de RECLUSÃO pela de detenção**, **diminuí-la de 1/3 a 2/3** (um a dois terços), ou aplicar somente a pena de multa.

• **Súmula nº 511, STJ.** É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de **crime de furto qualificado**, se estiverem presentes a **primariedade do agente**, o **pequeno valor da coisa** e a **qualificadora for de ordem objetiva**.

Requisitos p/ reconhecimento do privilégio no furto qualificado:

Primariedade do agente;
Pequeno valor da coisa; e
Qualificadora de ordem objetiva.

Juiz poderá:

Substituir a pena de RECLUSÃO por detenção; ou
Diminuí-la de 1/3 a 2/3; ou
Aplicar somente a pena de multa.

§ 3º. Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º. A pena é de **RECLUSÃO de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa**, se o crime é cometido: (Qualificadoras).

I - com **destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa**;

II - com **abuso de confiança**, ou **mediante fraude, escalada ou destreza**;

III - com **emprego de chave falsa**;

IV - mediante **concurso de 2 (duas) ou mais pessoas**.

• **Súmula nº 442, STJ.** É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

§ 4º-A. A pena é de **RECLUSÃO de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa**, se houver **emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum**.

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Art. 1º, Lei nº 8.072/90. São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

§ 4º-B. A pena é de **RECLUSÃO, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa**, se o furto **mediante fraude** é cometido **por meio de dispositivo eletrônico ou informático**, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, **ou por qualquer outro meio fraudulento análogo**.

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a **relevância do resultado gravoso**:

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I - aumenta-se de 1/3 a 2/3, se o crime é praticado **mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional**;

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º. A pena é de RECLUSÃO de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º. A pena é de **RECLUSÃO de 2 (dois) a 5 (cinco) anos** se a subtração for de **semovente domesticável de produção**, *ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração*.

(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º. A pena é de **RECLUSÃO de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa**, se a subtração for de **substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego**.

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º. Somente se procede mediante **representação**.

§ 2º. Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - RECLUSÃO, de 4 a 10 anos, e multa.

• **Súmula nº 582, STJ.** Consuma-se o **crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça**, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo **prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada**.

Roubo impróprio

§ 1º. Na **mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro**.

§ 2º. A pena **AUMENTA-SE de 1/3 (um terço) ATÉ METADE**:

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - (Revogado);

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o **concurso de 2 (duas) ou mais pessoas**;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Art. 1º, Lei nº 8.072/90. São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:

II - roubo

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é **exercida com emprego de arma branca**;

(Incluído pela Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime).

• **Súmula nº 442, STJ.** É **inadmissível aplicar**, no **furto qualificado**, pelo **concurso de agentes**, a **majorante do roubo**.

• **Súmula nº 443, STJ.** O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

§ 2º-A. A pena **aumenta-se de 2/3** (dois terços):

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - se a **violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo**;

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Art. 1º, Lei nº 8.072/90. São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:

II – roubo:

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

II - se há **destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum**.

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a **violência ou grave ameaça** é exercida com **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido**, **aplica-se em dobro a pena** prevista no *caput* deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime).

Art. 1º, Lei nº 8.072/90. São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:

II – roubo:

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou **pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito** (art. 157, § 2º-B);

§ 3º. Se **da violência resulta**:

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

Art. 1º, Lei nº 8.072/90. São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:

II – roubo:

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

I - lesão corporal GRAVE, a pena é de **RECLUSÃO de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa**;
(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - MORTE, a pena é de RECLUSÃO de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.
(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

• O **latrocínio**, ou **roubo com resultado morte**, não é considerado um crime doloso contra a vida, e sim um **crime patrimonial**.

• **Súmula nº 603, STF.** A **competência para o processo e julgamento de LATROCÍNIO é do Juiz singular** e não do Tribunal do Júri.
• **Súmula nº 610, STF.** Há crime de **latrocínio**, quando o **homicídio se consuma**, **ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima**.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:
Pena - RECLUSÃO, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é cometido por **2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma**, **aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade**.

§ 2º. Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

• **Súmula nº 96, STJ.** O **crime de EXTORSÃO** consuma-se **INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA**.

§ 3º. Se o crime é cometido **mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica**, a pena é de **RECLUSÃO, de 6 (seis) a 12 (doze) anos**, além da multa; se resulta **lesão corporal GRAVE *ou* MORTE**, aplicam-se as **penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente**.

Art. 1º, Lei nº 8.072/90. São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:
III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:
Pena - RECLUSÃO, de **8 (oito) a 15 (quinze) anos**.

Art. 1º, Lei nº 8.072/90. São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

§ 1º Se o **sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas**, **se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos**, ou se o **crime é cometido por bando ou quadrilha**:

Pena - RECLUSÃO, de **12 (doze) a 20 (vinte) anos**.

§ 2º. Se do fato resulta **lesão corporal de natureza GRAVE**:

Pena - RECLUSÃO, de **16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos**.

§ 3º. Se resulta a **MORTE**:

Pena - RECLUSÃO, de **24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos**.

§ 4º. Se o **crime é cometido em concurso**, o **concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado**, terá sua pena **REDUZIDA de 1/3 a 2/3**. (Delação premiada)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Leitura do Código de Processo Penal – Artigos 251 a 267

TÍTULO VIII

DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DO JUIZ

Art. 251. Ao **juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos**, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Art. 252. O juiz **não poderá exercer jurisdição no processo em que**:

I - tiver funcionado seu **cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim**, em linha reta ou colateral **até o 3º (terceiro) grau,** inclusive, como **defensor ou advogado**, **órgão do Ministério Público**, **autoridade policial**, **auxiliar da justiça ou perito**;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou **servido como testemunha**;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou **seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim** em linha reta ou colateral **até o 3º (terceiro) grau**, inclusive, **for parte ou diretamente interessado no feito**.

• **Súmula nº 206, STF.** É **nulo** o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

Art. 253. Nos **juízos coletivos**, **não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes**, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral **até o 3º (terceiro) grau**, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por **SUSPEITO**, e, **se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes**:

I - se for **amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles**;

II - se **ele**, **seu cônjuge**, **ascendente ou descendente**, estiver **respondendo a processo por fato análogo**, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se **ele**, **seu cônjuge, ou parente, consanguíneo**, ou afim, **até o 3º (terceiro grau)**, inclusive, **sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes**;

IV - se tiver **aconselhado qualquer das partes**;

V - se **for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes**;

VI - se **for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo**.

Art. 255. O **impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade CESSARÁ** pela **dissolução do casamento** que lhe tiver dado causa, **SALVO sobrevindo descendentes**; mas, **ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo**.

Art. 256. A **suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la**.

CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

Art. 258. Os **órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau**, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

• **Súmula nº 234, STJ.** A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.
↳ Esse é também o entendimento do STF: HC 85011, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 234-STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cd8d5260c8131ca7aeea5d41796d1a0a>. Acesso em: 01/04/2022

CAPÍTULO III
DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Art. 259. A **impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física**. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação ~~para o interrogatório~~, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

O CPP, ao tratar sobre a condução coercitiva, prevê o seguinte:
Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.
O STF declarou que a expressão "para o interrogatório", prevista no art. 260 do CPP, não foi recepcionada pela Constituição Federal.
Assim, caso seja determinada a condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tal conduta poderá ensejar:
• a responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade;
• a ilicitude das provas obtidas;
• a responsabilidade civil do Estado.
⇾ Modulação dos efeitos: o STF afirmou que o entendimento acima não desconstitui (não invalida) os interrogatórios que foram realizados até a data do julgamento, ainda que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para o referido ato processual.
STF. Plenário. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 13 e 14/6/2018 (Info 906).
⚠ Importante esclarecer que o julgado acima tratou apenas da condução coercitiva de investigados e réus à presença da autoridade policial ou judicial para serem interrogados.
Assim, não foi analisada a condução de outras pessoas como testemunhas, ou mesmo de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, como o reconhecimento de pessoas ou coisas. Isso significa que, a princípio essas outras espécies de condução coercitiva continuam sendo permitidas.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Inconstitucionalidade da condução coercitiva para interrogatório**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1f74a54f39b3123ad272ca0a06e7463f>. Acesso em: 01/04/2022

Parágrafo único. O mandado conterá, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Art. 352, CPP. O **mandado de citação** indicará:
I - o nome do juiz;
II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
IV - a residência do réu, se for conhecida;
V - o fim para que é feita a citação;
VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;
VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A **defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada**.

• **Súmula nº 523, STF.** No processo penal, a **falta da defesa constitui nulidade absoluta**, mas a sua **deficiência** só anulará se houver **prova de prejuízo para o réu**.
• **Súmula nº 708, STF.** É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

• Artigo tacitamente revogado pela Lei nº 10.406/2002 (CC).

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O **acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz**.

Art. 264. SALVO motivo relevante, os **advogados e solicitadores serão obrigados**, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, **a prestar seu patrocínio aos acusados**, quando nomeados pelo Juiz.

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, **sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º. A **audiência *poderá* ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer**.

§ 2º. Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Art. 266. A **constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório**.

Art. 267. Nos termos do art. 252, **não funcionarão como defensores os parentes do juiz**.

Leitura da Constituição Federal – Artigos 118 a 121

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São **<u>órgãos da Justiça Eleitoral</u>**:

I - o **Tribunal Superior Eleitoral**;

II - os **Tribunais Regionais Eleitorais**;

III - os **Juízes Eleitorais**;

IV - as **Juntas Eleitorais**.

Art. 119. O **Tribunal Superior Eleitoral** compor-se-á, <u>no mínimo</u>, de **<u>7 (sete) membros</u>**, escolhidos:

I - mediante **ELEIÇÃO**, **pelo <u>voto secreto</u>**:

a) 3 (três) juízes dentre os **Ministros do Supremo Tribunal Federal**;

b) 2 (dois) juízes dentre os **Ministros do Superior Tribunal de Justiça;**

II - por **nomeação** do **Presidente da República**, **2 (dois) juízes dentre 6 (seis) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral**, **indicados** pelo **<u>Supremo Tribunal Federal</u>**.

Parágrafo único. O **Tribunal Superior Eleitoral** elegerá seu **Presidente e o Vice-Presidente** dentre os **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, e o **Corregedor Eleitoral** dentre os **Ministros do Superior Tribunal de Justiça**.

⇾ **Tribunal Superior Eleitoral**:

- **Composição**:

No mínimo, **7 membros** (atualmente), escolhidos:

• **Mediante eleição**, pelo **voto secreto** (pelos seus respectivos Tribunais de origem):

a) **3 juízes** dentre os **Ministros do Supremo Tribunal Federal** (STF);

b) **2 juízes** dentre os **Ministros do Superior Tribunal de Justiça** (STJ).

• Por **nomeação do Presidente da República**, **2 juízes** dentre **6 advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, **indicados pelo Supremo Tribunal Federal**.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º. Os **Tribunais Regionais Eleitorais** compor-se-ão:

I - mediante **eleição,** pelo **voto secreto**:

a) de **2 (dois) juízes** dentre os **desembargadores do Tribunal de Justiça**; (Presidente e Vice-Presidente).

b) de **2 (dois) juízes**, dentre **juízes de direito**, **<u>escolhidos pelo Tribunal de Justiça</u>**;

II - de **1 (um) juiz** do **Tribunal Regional Federal** com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, **não havendo**, **de juiz federal**, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

Obs.: aqui vai depender se o estado é sede ou não de TRF.
• Se for sede: desembargador federal.
• Se não for sede: juiz federal.
* Estados que são sede de TRF: DF, SP, RJ, RS, PE.

III - por nomeação, **pelo Presidente da República**, de **2 (dois) juízes dentre 6 (seis) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral**, **indicados pelo Tribunal de Justiça**.

* A OAB não intervém nesse processo de escolha.

§ 2º. O **Tribunal Regional Eleitoral** elegerá seu **Presidente e** o **Vice-Presidente** dentre os **desembargadores**.

• A definição de quem será o Corregedor Eleitoral será por meio do Regimento Interno de cada Tribunal.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a **organização e competência dos Tribunais**, **dos juízes de direito** e **das juntas eleitorais**.

• Essa parte é tratada pelo Código Eleitoral, o qual foi recepcionado como lei complementar quando trata da Justiça Eleitoral e sua competência e organização.

§ 1º. Os **membros dos Tribunais**, os **juízes de direito** e os **integrantes das juntas eleitorais**, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de **plenas garantias** e serão **inamovíveis**.

§ 2º. Os **juízes dos Tribunais eleitorais**, **SALVO motivo justificado**, servirão por **2 (dois) anos**, no mínimo, e **nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos**, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º. São **IRRECORRÍVEIS** as **decisões do Tribunal Superior Eleitoral**, **SALVO** as que **contrariarem esta Constituição** e as **denegatórias** de ***habeas corpus*** ou **mandado de segurança**.

§ 4º. Das decisões dos **Tribunais Regionais Eleitorais** somente caberá **RECURSO** quando:

I - forem proferidas **CONTRA disposição expressa** desta **Constituição** ou de **lei**;

II - ocorrer **divergência na interpretação** de **lei** entre **dois ou mais Tribunais eleitorais**;

III - versarem sobre **inelegibilidade** ou **expedição de diplomas** nas **eleições federais** ou **estaduais**;

• **Súmula nº 36, TSE.** Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

IV - anularem diplomas ou **decretarem a perda de mandatos** eletivos **federais** ou **estaduais**;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Leitura do Leitura da Lei Maria da Penha – Artigos 1º ao 24-A

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

• **Súmula nº 542, STJ.** A ação penal relativa ao crime de **lesão corporal resultante de violência doméstica** contra a mulher é **pública incondicionada**.
• **Súmula nº 589, STJ.** É **inaplicável o princípio da insignificância** nos crimes ou contravenções penais praticados **contra a mulher no âmbito das relações domésticas**.

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 226, CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para **viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social**.

⚠ Os mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar previstos na Lei Maria da Penha são igualmente **assegurados às mulheres transgêneros e transexuais**, independentemente da cirurgia de transgenitalização.
STJ. REsp 1.977.124-SP, 6ª Turma, j. em 05/04/2022.

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o **exercício efetivo** dos **direitos à vida**, **à segurança**, **à saúde**, **à alimentação**, **à educação**, **à cultura**, **à moradia**, **ao acesso à justiça**, **ao esporte**, **ao lazer**, **ao trabalho**, **à cidadania**, **à liberdade**, **à dignidade**, **ao respeito** e **à convivência familiar e comunitária**.

§ 1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de **resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

§ 2º. Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º. Na **interpretação desta Lei**, serão considerados os **fins sociais a que ela se destina** e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer **ação** ou **omissão** baseada no **gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**:

I - no **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o **espaço de convívio permanente de pessoas**, com ou sem vínculo familiar, *inclusive as esporadicamente agregadas*;

II - no **âmbito da família**, compreendida como a **comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados**, unidos por **laços naturais**, por **afinidade** ou por **vontade expressa**;

III - em **qualquer relação íntima de afeto**, na qual o **agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida**, **independentemente de coabitação**.

• **Súmula nº 600, STJ.** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/2006 **não se exige a coabitação entre autor e vítima**.

Parágrafo único. As **relações pessoais enunciadas neste artigo *independem* de orientação sexual**.

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele.
STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1626825-GO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 05/05/2020 (Info 671).

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de **violação dos direitos humanos**.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º. São **formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como **qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal**;

II - a **violência psicológica**, entendida como **qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima** ou que **lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento** ou que **vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões**, MEDIANTE **ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação**;
(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a **violência sexual**, entendida como **qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada**, MEDIANTE **intimidação, ameaça, coação ou uso da força**; que **a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade**, que **a impeça de usar qualquer método contraceptivo** ou que a **force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição**, mediante **coação, chantagem, suborno ou manipulação**; ou que **limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos**;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como **qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos**, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como **qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria**.

FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

(Rol exemplificativo)	
VIOLÊNCIA FÍSICA	• Qualquer conduta que **ofenda sua integridade ou saúde corporal**;
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	• Qualquer conduta que lhe cause **dano emocional e diminuição da autoestima** ou que **lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento** ou que **vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões**. • Mediante: ↳ Ameaça; ↳ Constrangimento; ↳ Humilhação; ↳ Manipulação; ↳ Isolamento; ↳ Vigilância constante; ↳ Perseguição contumaz; ↳ Insulto; ↳ Chantagem; ↳ Violação de sua intimidade; ↳ Ridicularização; ↳ Exploração e limitação do direito de ir e vir; ↳ Ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.
VIOLÊNCIA SEXUAL	• Qualquer conduta que **a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual <u>não desejada</u>**. • Mediante: ↳ **Intimidação;** ↳ **Ameaça;** ↳ **Coação ou uso da força**; ↳ Que **a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade**; ↳ Que **a impeça de usar qualquer método contraceptivo** ou que a **force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição**, mediante **coação, chantagem, suborno ou manipulação**;

	↳ Ou que **limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos**.
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	• Qualquer conduta que configure **retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos**, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
VIOLÊNCIA MORAL	• Qualquer conduta que configure **calúnia, difamação ou injúria**.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e de **ações não-governamentais**, tendo por **DIRETRIZES**:

I - a **integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação**;

II - a **promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes**, com a **perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher**, para a **sistematização de dados**, a serem **unificados nacionalmente**, e a **avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas**;

III - o **respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar**, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

Art. 1º, CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;
Art. 3º, CF. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 221, CF. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: [...]
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

IV - a **implementação de atendimento policial especializado para as mulheres**, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a **promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher**, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a **celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais**, tendo por **objetivo** a **implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher**;

VII - a **capacitação permanente** das **Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros** e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a **promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia**;

IX - o **destaque**, nos **currículos escolares** de **todos os níveis de ensino**, para os **conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher**.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º. A **assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar** será prestada de **forma articulada** e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º. O **juiz** determinará, por **prazo certo**, a **inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar** no **cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal**.

§ 2º. O **juiz** assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para **preservar sua integridade física e psicológica**:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando **necessário o afastamento do local de trabalho, por até 6 (seis) meses**.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, **inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente**.

(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o **acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico**, incluindo os **serviços de contracepção de emergência**, a **profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST)** e da **Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS)** e **outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual**.

§ 4º. Aquele que, por **ação ou omissão**, **causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher** fica **obrigado a ressarcir todos os danos causados**, **inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS)**, de acordo com a tabela SUS, os **custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar**, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

(Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019)

§ 5º. Os **dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente** e **disponibilizados** para o **monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas** terão seus **custos ressarcidos pelo agressor**.

(Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019)

§ 6º. O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo **não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes**, **nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada**.

(Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019)

§ 7º. A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem **prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio**, ou **transferi-los para essa instituição**, mediante a **apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial** ou do **processo de violência doméstica e familiar em curso**.

(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º. Serão **sigilosos** os **dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos** conforme o disposto no § 4º deste artigo, e o **acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público**.

(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da **iminência** ou da **prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**, a **autoridade policial** que **tomar conhecimento da ocorrência adotará**, de imediato, as **providências legais cabíveis**.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao **descumprimento de medida protetiva de urgência deferida**.

Art. 10-A. É **direito** da mulher em situação de violência doméstica e familiar o **atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores** - *preferencialmente* do sexo feminino - **previamente capacitados**.
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º. A **inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar** ou de **testemunha de violência doméstica**, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes **diretrizes**:
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão **contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas**;
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como **questionamentos sobre a vida privada**.
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º. Na **inquirição** de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, ***preferencialmente***, o seguinte **procedimento**:
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em **recinto especialmente projetado para esse fim**, o qual conterá os **equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha** e ao **tipo e à gravidade da violência sofrida**;
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a **inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar** designado pela autoridade judiciária ou policial;
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o **depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito**.
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a **autoridade policial** deverá, entre outras **providências**:

I - garantir proteção policial, quando necessário, **comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário**;

II - encaminhar a ofendida ao **hospital** ou **posto de saúde** e ao **Instituto Médico Legal**;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando **houver risco de vida**;

IV - se necessário, **acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar**;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a **autoridade policial** adotar, de imediato, os seguintes **procedimentos**, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e **tomar a representação a termo**, *se apresentada*;

O STF julgou procedente a ADI nº 4.424/2012 (DOU de 17/02/2012), para, dando interpretação conforme a este inciso, "assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico".

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de **48h** (quarenta e oito horas), **expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida**, para a **concessão de medidas protetivas de urgência**;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e **requisitar outros exames periciais necessários**;

V - ouvir o agressor e as **testemunhas**;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a **existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele**;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na **hipótese de existência, juntar aos autos essa informação**, bem como **notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte**, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

(Incluído pela Lei nº13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os **autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público**.

§ 1º. O **pedido da ofendida** será **tomado a termo pela autoridade policial** e **deverá conter**:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e **se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente**.

(Incluído pela Lei nº 18.836, de 2019)

§ 2º. A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º. Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher** (Deams), de **Núcleos Investigativos de Feminicídio** e de **equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher**.

Art. 12-B. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º. A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o **agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**:

(Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela **autoridade judicial**;

(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo **delegado de polícia**, quando o Município não for sede de comarca; ou

(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo **policial**, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o **juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** e **decidirá**, em igual prazo (**24h**), sobre a **manutenção ou a revogação da medida aplicada**, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º. Nos casos de **risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência**, **não será concedida liberdade provisória ao preso**.

(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que *não* conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, órgãos da Justiça Ordinária com **competência cível e criminal**, ***poderão* ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados**, para o **processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A **ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**.

(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º. Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a **pretensão relacionada à partilha de bens**.

(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º. Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.
(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É **competente**, por **opção da ofendida**, para os **processos cíveis** regidos por esta Lei, o Juizado:
I - do **seu domicílio** ou de **sua residência**;
II - do **lugar do fato em que se baseou a demanda**;
III - do **domicílio do agressor**.

Art. 16. Nas **ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida** de que trata esta Lei, **só será admitida a renúncia à representação perante o juiz**, em **audiência especialmente designada com tal finalidade**, **ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e ouvido o Ministério Público**.

O STF julgou procedente a ADI nº 4.424/2012 (DOU de 17/02/2012), para, dando interpretação conforme a este inciso, "assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico".

A Lei Maria da Penha autoriza, em seu art. 16, que, se o crime for de ação pública condicionada (ex: ameaça), a vítima possa se retratar da representação que havia oferecido, desde que faça isso em audiência especialmente designada, ouvido o MP. [...]
Não atende ao disposto neste art. 16 a retratação da suposta ofendida ocorrida em cartório de Vara, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato.
Em outras palavras, se a vítima comparece ao cartório e manifesta interesse em se retratar, ainda assim o juiz deverá designar a audiência para ouvir a ofendida e o MP, **não podendo rejeitar a denúncia sem cumprir esse procedimento**.
STJ. 5ª Turma. HC 138143-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/09/2019 (Info 656).

Art. 17. É **VEDADA a aplicação**, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de **penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária**, bem como a **substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa**.

• **Súmula nº 588, STJ.** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico **impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao **juiz**, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**:

I - conhecer do expediente e do pedido e **decidir sobre as medidas protetivas de urgência**;

II - determinar o **encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária**, quando for o caso, **inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente**;

(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

(Incluído pela Lei nº13.880, de 2019)

Art. 19. As **medidas protetivas de urgência** poderão ser concedidas pelo **juiz**, **a requerimento do Ministério Público** *ou* **a pedido da ofendida**.

§ 1º. As **medidas protetivas de urgência** poderão ser **concedidas de imediato**, ***independentemente* de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público**, devendo este ser **prontamente comunicado**.

§ 2º. As **medidas protetivas de urgência** serão aplicadas **isolada** ou **cumulativamente**, e **poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia**, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. *Poderá* o juiz, **a requerimento do Ministério Público** ou **a pedido da ofendida**, conceder **novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas**, se entender necessário à **proteção da ofendida**, **de seus familiares e de seu patrimônio**, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em **qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal**, caberá a **prisão preventiva do agressor**, decretada pelo juiz, ~~de ofício~~, **a requerimento do Ministério Público** ou **mediante representação da autoridade policial**.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a **falta de motivo para que subsista**, bem como **de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem**.

Art. 21. A **ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor**, **especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão**, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A **ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor**.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o **juiz poderá aplicar**, de imediato, ao **agressor**, **em conjunto** ou **separadamente**, as seguintes **medidas protetivas de urgência**, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º. As medidas referidas neste artigo **não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor**, sempre que a **segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem**, devendo a **providência ser comunicada ao Ministério Público**.

§ 2º. Na hipótese de aplicação do inciso I (suspensão da posse ou restrição do porte de arma), encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o **juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas** e **determinará a restrição do porte de armas**, ficando o **superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial**, sob **pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência**, conforme o caso.

Art. 6º, Estatuto do Desarmamento. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **SALVO para os casos previstos em legislação própria e para**:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

(Vide ADIN 5538). (Vide ADIN 5948). (Vide ADC 38)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

(Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004). (Vide ADIN 5538). (Vide ADIN 5948). (Vide ADC 38).

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 3º. Para **garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência**, poderá o **juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial**.

§ 4º. Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

* Vide arts. 536, §1º e 537, §1º do CPC/2015.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, **após afastamento do agressor**;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a **transferência deles para essa instituição**, independentemente da existência de vaga.

(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a **proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal** ou **daqueles de propriedade particular da mulher**, o **juiz poderá determinar**, **liminarmente**, as seguintes **medidas**, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, **salvo expressa autorização judicial**;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante **depósito judicial**, por **perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida**.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de **3** (três) **meses a 2** (dois) **anos**.

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º. A **configuração do crime *independe* da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas**.

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º. Na hipótese de **prisão em flagrante**, **apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança**.

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º. O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

TERÇA-FEIRA

Código Penal – Artigos 161 a 170

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º. Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, OU multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV - por **motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima**:

Pena - detenção, de **6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa**, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167. Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de **coisa alheia móvel**, de que tem a **posse ou a detenção**:

Pena - RECLUSÃO, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, ***e*** **multa**.

Aumento de pena

§ 1º. A pena é **AUMENTADA de 1/3**, quando o **agente recebeu a coisa**:

I - em **depósito necessário**;

II - na **qualidade de tutor**, **curador**, **síndico**, **liquidatário**, **inventariante**, **testamenteiro** ou **depositário judicial**;

III - em **razão de ofício**, **emprego** ou **profissão**.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - RECLUSÃO, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, **e multa**.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º. É **extinta a punibilidade** se o **agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social**, na forma definida em lei ou regulamento, **antes do início da ação fiscal**.

§ 3º. É *facultado* ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, *inclusive acessórios*; ou

II - o valor das contribuições devidas, *inclusive acessórios*, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 4º. A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de **coisa alheia vinda ao seu poder** por **erro**, **caso fortuito** ou **força da natureza**:

Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, *OU* multa.

Parágrafo único. Na **mesma pena** (detenção, de 1 mês a 1 ano ou multa) incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha **tesouro** em **prédio alheio** e **se apropria**, no todo ou em parte, d**a quota a que tem direito** o **proprietário do prédio**;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha **coisa alheia perdida** e **dela se apropria**, total ou parcialmente, **deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente**, **dentro no prazo de 15 (quinze) dias**.

Art. 170. Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Leitura do Código de Processo Penal – Artigos 268 a 281

CAPÍTULO IV
DOS ASSISTENTES

Art. 268. Em **todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal**, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

Art. 31, CPP. No caso de **morte do ofendido** ou quando **declarado ausente** por decisão judicial, o **direito de oferecer queixa** ou **prosseguir na ação** passará ao **cônjuge**, **ascendente**, **descendente** ou **irmão**.

• **Súmula nº 208, STF.** O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas-corpus.
↳ Polêmica.
↳ A maioria da doutrina defende que essa súmula foi superada. Isso porque a Lei nº 12.403/2011 alterou o art. 311 do CPP permitindo que o assistente do MP tenha legitimidade para requerer a decretação da prisão preventiva do réu. Logo, ele também tem legitimidade para recorrer contra a decisão concessiva de habeas corpus. Nesse sentido: Renato Brasileiro.
↳ Apesar da posição da doutrina, como ainda não houve julgados do STF em sentido contrário, a súmula continua sendo válida para fins de provas objetivas de concurso. Assim, se a redação da súmula for cobrada em uma prova objetiva, esta alternativa deverá ser apontada como correta.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 208-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b59307fdacf7b2db12ec4bd5ca1caba8>. Acesso em: 01/04/2022

• **Súmula nº 210, STF.** O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º e 598 do Código de Processo Penal.
• **Súmula nº 448, STF.** O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr *imediatamente* após o transcurso do prazo do Ministério Público.
↳Se o assistente já estava habilitado nos autos: o prazo de recurso será de 5 dias (art. 593 do CPP).
↳Se ainda não estava habilitado: o prazo será de 15 dias (art. 598, parágrafo único, do CPP).

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 448-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/721e7285b298cde5b3d0c973ed8d7b63>. Acesso em: 01/04/2022

Art. 269. O **assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar**.

Art. 270. O **corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público**.

Art. 271. Ao **assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas**, aditar o libelo e os articulados, **participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público**, **ou por ele próprio**, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

Art. 584, CPP. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

↳ Art. 581, CPP. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: [...]

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; [...]

XVII - que decidir sobre a unificação de penas; [...]

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

§ 1º. Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

↳ Art. 581, VIII, CPP - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

↳ Art. 596, CPP. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§ 2º. O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º. O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 598, CPP. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

§ 1º. O **juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente**.

§ 2º. O **processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado**.

Art. 272. O **Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente**.

Art. 273. Do **despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão**.

CAPÍTULO V
DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 274. As **prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça**, no que lhes for aplicável.

CAPÍTULO VI
DOS PERITOS E INTÉRPRETES

Art. 275. O **perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária**.

Art. 276. As **partes não intervirão na nomeação do perito**.

• **Súmula nº 361, STF.** No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionando anteriormente na diligência de apreensão.
↳ Válida, mas deve ser feita uma ressalva: o Enunciado 361/STF é aplicável apenas nos casos em que a perícia for realizada por peritos não oficiais.
↳ Se a perícia for realizada por perito oficial: basta um único perito.
↳ Se a perícia for realizada por perito não oficial: serão necessários dois peritos não oficiais.
↳ Assim, para que a perícia seja válida, é necessário que ela seja realizada:
a) por um perito oficial; ou
b) por dois peritos não oficiais.
* Vide art. 159, *caput* e §1º, CPP.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 361-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/89d4402dc03d3b7318bbac10203034ab>. Acesso em: 01/04/2022

Art. 277. O **perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo**, **sob pena de multa** de cem a quinhentos mil-réis, **SALVO escusa atendível**.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;

b) não comparecer no dia e local designados para o exame;

c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 278. No **caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução**.

Art. 279. Não poderão ser peritos:

I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos nºs. I e IV do art. 69 do Código Penal;

• A referência aqui é feita a dispositivo original do CP. ⇨ Vide art. 47, I e II, da nova Parte Geral do CP.

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 anos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

Leitura da Constituição Federal – Artigos 122 a 126

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São **órgãos da Justiça Militar**:

I - o **Superior Tribunal Militar**;

II - os **Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei**.

Art. 123. O **Superior Tribunal Militar** compor-se-á de **15 (quinze) Ministros VITALÍCIOS**, **nomeados pelo Presidente da República**, **depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal**, sendo **3** (três) **dentre oficiais-generais da Marinha**, **4** (quatro) **dentre oficiais-generais do Exército**, **3** (três) **dentre oficiais-generais da Aeronáutica**, **todos da ativa e do posto mais elevado da carreira**, e **5** (cinco) **dentre civis**.

⇾ **STM**:
• 15 Ministros **vitalícios**.
• Nomeados pelo Presidente da República.
• Indicação aprovada pelo Senado Federal.
- **Composto**:
• 3 Oficiais-Generais da Marinha;
• 3 Oficiais-Generais do Exército;
• 3 Oficiais-Generais da Aeronáutica;
(Todos da ativa e do posto mais elevado da carreira)
• 5 Civis:
↳ 3 dentre advogados: notório saber jurídico + conduta ilibada, com + de 10 anos de efetiva atividade profissional.
↳ 2, por escolha paritária, entre juízes auditores e membros do MPM.

Parágrafo único. Os **Ministros civis** serão **escolhidos pelo Presidente da República** dentre **brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade**, sendo:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - 3 (três) **dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada**, **com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional**;

II - 2 (dois), **por escolha paritária**, **dentre juízes auditores** e **membros do Ministério Público da Justiça Militar**.

Art. 124. À **Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei**.

Parágrafo único. A **lei** disporá sobre a **organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar**.

Seção VIII
Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a **lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça**.

• **Súmula Vinculante nº 45.** A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

§ 2º. Cabe aos **Estados** a instituição de **representação de inconstitucionalidade** de leis ou atos normativos **estaduais ou municipais** em face da **Constituição Estadual**, **VEDADA a atribuição da legitimação para agir a um único órgão**.

§ 3º. A **lei estadual** *poderá* criar, mediante **proposta do Tribunal de Justiça**, a **Justiça Militar estadual**, constituída, em primeiro grau, pelos **juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça** e, em segundo grau, pelo **próprio Tribunal de Justiça**, ou **por Tribunal de Justiça Militar** nos Estados em que o **efetivo militar seja superior a 20 (vinte) mil integrantes**.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º. Compete à **Justiça Militar estadual** processar e julgar os **militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao **Tribunal competente** decidir sobre a **perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças**.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

• **Súmula nº 673, STF**. O art. 125, § 4º, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

§ 5º. Compete aos **juízes de direito do juízo militar** processar e julgar, **singularmente**, os **crimes militares cometidos contra civis** e as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**, cabendo ao **Conselho de Justiça**, **sob a presidência de juiz de direito**, processar e julgar os demais crimes militares.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º. O **Tribunal de Justiça** poderá funcionar **descentralizadamente**, constituindo **Câmaras regionais**, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º. O Tribunal de Justiça instalará a **justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 126. Para **dirimir conflitos fundiários**, o Tribunal de Justiça proporá a **criação de varas especializadas**, com **competência exclusiva para questões agrárias**.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que **necessário à eficiente prestação jurisdicional**, o **juiz far-se-á presente no local do litígio**.

Leitura da Lei Maria da Penha – Artigos 25 ao 41

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O **Ministério Público** intervirá, quando não for parte, nas **causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher**.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, **nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e **adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas**;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em **todos os atos processuais, cíveis e criminais**, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar **acompanhada de advogado**, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

↳ O art. 19 trata das medidas protetivas de urgência.

Art. 28. É **garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar** o **acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita**, nos termos da lei, em **sede policial e judicial**, mediante **atendimento específico e humanizado**.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados *poderão* contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, *poderá* prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as **varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o **direito de preferência**, nas varas criminais, para o **processo e** o **julgamento** das causas referidas no *caput*.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher *poderá* ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios *poderão* criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022.

[...]

Art. 4º. As **ações previstas no art. 35** da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), **são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher** e **poderão ser custeadas com os recursos do FNSP**.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A **defesa dos interesses e direitos transindividuais** previstos nesta Lei ***poderá* ser exercida**, concorrentemente, pelo **Ministério Público** e por **associação de atuação na área**, **regularmente constituída há pelo menos 1 (um) ano**, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição *poderá* ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal *poderão* remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.
(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As **medidas protetivas de urgência** serão, **após sua concessão**, **imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça**, garantido o **acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social**, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.
(Redação dada pela Lei nº 14.310/2022).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, *poderão* estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos **crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher**, *independentemente* da pena prevista, **não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**.

• **Súmula nº 536, STJ.** A suspensão condicional do processo e a transação penal **não se aplicam** na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

QUARTA-FEIRA

Leitura do Código Penal – Artigos 171 a 175

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, **VANTAGEM ILÍCITA**, **em prejuízo alheio**, **induzindo ou mantendo alguém EM ERRO**, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro **meio fraudulento**:

Pena - RECLUSÃO, de 1 a 5 anos, *e* multa.

§ 1º. Se o criminoso é **primário**, e é de **pequeno valor** o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º. Nas **mesmas penas** (**RECLUSÃO**, de 1 a 5 anos e multa) incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria **inalienável**, **gravada de ônus ou litigiosa**, ou **imóvel que prometeu vender a terceiro,** mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, **sem suficiente provisão de fundos** em poder do sacado, ou **lhe frustra o pagamento**.

• **Súmula nº 246, STF. Comprovado não ter havido fraude**, **não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos**.

• **Súmula nº 554, STF.** O **pagamento de cheque** emitido sem provisão de fundos, **após o recebimento da denúncia**, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de RECLUSÃO, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a **utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento**, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a **relevância do resultado gravoso**, **aumenta-se de 1/3 a 2/3**, se o crime é praticado mediante a **utilização de servidor mantido fora do território nacional**.

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º. A pena **aumenta-se de 1/3** (um terço), se o crime é cometido e**m detrimento de entidade de direito público** ou **de instituto de economia popular, assistência social** ou **beneficência**.

Estelionato contra idoso ou vulnerável

(Redação dada pela Lei nº 14.155/2021)

§ 4º. A pena **AUMENTA-SE de 1**/3 ao dobro, se o crime é cometido **contra idoso ou vulnerável**, considerada a **relevância do resultado gravoso**.

(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º. Somente se procede **mediante representação**, **SALVO se a vítima for**:

(Incluído pela Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime).

I - a **Administração Pública**, direta ou indireta;

(Incluído pela Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime).

II - criança ou adolescente;

(Incluído pela Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime).

III - pessoa com deficiência mental; ou

(Incluído pela Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime).

IV - maior de 70 anos de idade ou **incapaz**.

(Incluído pela Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime).

Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

(Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)

Pena - RECLUSÃO, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

(Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)

Lei nº 14.478/2022.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se ATIVO VIRTUAL a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 4º. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATIVOS VIRTUAIS deve observar as seguintes DIRETRIZES, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º. Considera-se PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 a 4 anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - RECLUSÃO, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, ***OU*** **multa**.

§ 1º. Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º. É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Leitura do Código de Processo Penal – Artigos 282 a 292

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Art. 282. As **MEDIDAS CAUTELARES** previstas neste Título **deverão ser aplicadas observando-se a**:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a **investigação** ou a **instrução criminal** e, nos **casos expressamente previstos**, para **evitar a prática de infrações penais**;

II - adequação da medida à gravidade do crime, **circunstâncias do fato** e **condições pessoais do indiciado ou acusado**.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas **isolada** ou **cumulativamente**.

§ 2º. As medidas cautelares serão **decretadas pelo juiz a requerimento das partes** ou, quando no **curso da investigação criminal**, **por representação da autoridade policial** ou mediante **requerimento do Ministério Público**.

(Redação dada pela Lei nº 13.964/19 - Pacote Anticrime).

§ 3º. Ressalvados os casos de **urgência ou de perigo de ineficácia da medida**, o **juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, para se manifestar no prazo de 5** (cinco) **dias**, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os **casos de URGÊNCIA ou de PERIGO deverão ser justificados e fundamentados em decisão** que contenha **elementos do caso concreto** que **justifiquem** essa medida excepcional.

(Redação dada pela Lei nº 13.964/19 - Pacote Anticrime).

§ 4º. No caso de **descumprimento de qualquer das obrigações impostas**, o juiz, **mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante**, **poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva**, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

(Redação dada pela Lei nº 13.964/19 - Pacote Anticrime).

§ 5º. O juiz **poderá**, **de ofício** ou **a pedido das partes**, **REVOGAR a medida cautelar ou SUBSTITUÍ-LA quando verificar a FALTA DE MOTIVO para que subsista**, bem como **voltar a decretá-la**, se sobrevierem razões que a justifiquem.

(Redação dada pela Lei nº 13.964/19 - Pacote Anticrime).

§ 6º. A prisão preventiva **somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar**, observado o art. 319 deste Código, e o **não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado** de **forma fundamentada** nos elementos presentes do caso concreto, de **forma individualizada**.

(Redação dada pela Lei nº 13.964/19 - Pacote Anticrime).

Art. 283. Ninguém poderá ser **preso senão em FLAGRANTE DELITO** ou **por ORDEM ESCRITA E FUNDAMENTADA da autoridade judiciária competente**, **em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado**.

(Redação dada pela Lei nº 13.964/19 - Pacote Anticrime).

§ 1º. As medidas cautelares previstas neste Título **não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente** cominada pena **privativa de liberdade**.

§ 2º. A **prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora**, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 5º, CF. [...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, SALVO nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, SALVO a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

• **Súmula Vinculante nº 11**. **Só é lícito o uso de algemas** em **casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia**, **por parte do preso ou de terceiros**, **justificada a excepcionalidade por escrito**, sob **pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade** e de **nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere**, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

Art. 285. A **autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado**.

Parágrafo único. O **mandado de prisão**:

a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;

b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;

d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;

e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por 2 (duas) testemunhas.

Art. 287. Se a **infração** for **INAFIANÇÁVEL**, a **falta de exibição do mandado não obstará a prisão**, e o preso, em tal caso, será **imediatamente apresentado ao juiz** que **tiver expedido o mandado**, **para a realização de audiência de custódia.**
(Redação dada pela Lei nº 13.964/19 - Pacote Anticrime).

Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º. Havendo **urgência**, o **juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação**, do qual **deverá constar o motivo da prisão**, bem como o **valor da fiança se arbitrada**.

§ 2º. A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º. O **juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da efetivação da medida.

Art. 289-A. O **juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade**.

§ 1º. Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º. Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º. A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º. O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º. Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º. Entender-se-á que o **executor vai em perseguição do réu**, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º. Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Art. 291. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.

Art. 292. Se **houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente**, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão **usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência**, do que tudo se lavrará auto subscrito também por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único. É VEDADO o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em **mulheres durante o período de puerpério imediato**.

(Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017)

Leitura da Constituição Federal – Artigos 127 a 130-A

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Seção I

Do Ministério Público

Art. 127. O **Ministério Público** é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais INDISPONÍVEIS**.

Defesa
- da **ordem jurídica**;
- do **regime democrático**;
- dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

§ 1º. São **princípios institucionais do Ministério Público** a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**.

Princípios institucionais do MP
- **Unidade**;
- **Indivisibilidade**;
- **Independência funcional**.

§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, *podendo*, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo** a **criação** e **extinção de seus cargos e serviços auxiliares**, provendo-os por **concurso público de provas ou de provas e títulos**, a **política remuneratória** e os **planos de carreira**; a **lei** disporá sobre sua **organização** e **funcionamento**.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º. O Ministério Público **elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

§ 4º. Se o Ministério Público NÃO encaminhar a respectiva proposta orçamentária **dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, o **Poder Executivo considerará**, para fins de consolidação

da **proposta orçamentária anual**, **os valores aprovados na lei orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º. Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada **em desacordo** com os limites estipulados na forma do § 3º, o **Poder Executivo** procederá aos **ajustes necessários** para **fins de consolidação da proposta orçamentária anual**.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º. Durante a execução orçamentária do exercício, **NÃO poderá haver** a **realização de despesas ou a assunção de obrigações** que **extrapolem** os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **EXCETO se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais**.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O **Ministério Público abrange**:
I - o **Ministério Público da União**, que compreende:
a) o **Ministério Público Federal**;
b) o **Ministério Público do Trabalho**;
c) o **Ministério Público Militar**;
d) o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**;
II - os **Ministérios Públicos dos Estados**.

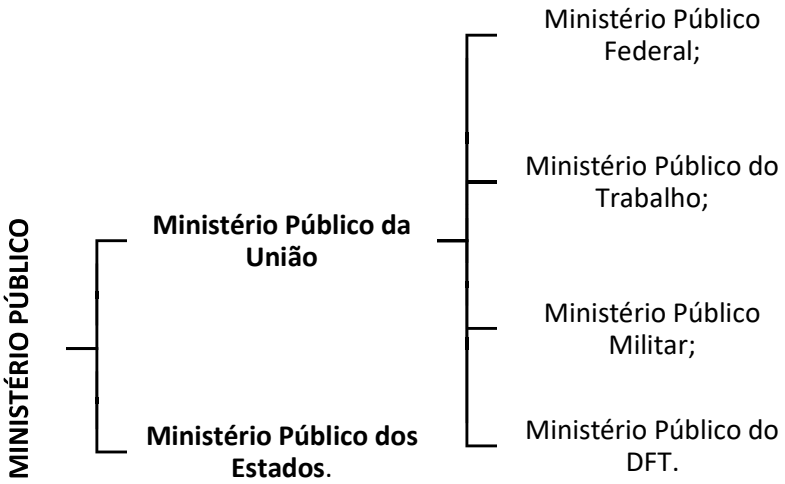

§ 1º. O **Ministério Público da União** tem por **chefe** o **Procurador-Geral da República**, **nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira**, **maiores de 35 (trinta e cinco) anos**, **após a aprovação de seu nome pela MAIORIA ABSOLUTA dos membros do Senado Federal**, **para mandato de 2 (dois) anos**, **permitida a recondução**.

⇾ **Chefe do Ministério Público da União**: **Procurador-Geral da República**.
↳ Nomeado pelo Presidente da República.

- **Requisitos**:
• Ser integrante da carreira;
• Ter + de 35 anos;
• Aprovação do seu nome pela **maioria absoluta** dos membros do Senado Federal.
- Mandato de 2 anos, permitida a recondução.
↳ A **destituição** do PGR – por iniciativa do Presidente da República – deverá ser **precedida de autorização** da **maioria ABSOLUTA do Senado Federal**.

§ 2º. A **DESTITUIÇÃO do Procurador-Geral da República**, **por iniciativa do Presidente da República**, deverá ser **PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO da maioria ABSOLUTA do SENADO FEDERAL**.

§ 3º. Os **Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios** formarão **lista tríplice dentre integrantes da carreira**, na forma da lei respectiva, para **escolha de seu Procurador-Geral**, que será **nomeado pelo Chefe do Poder Executivo**, para **mandato de 2 (dois) anos**, **permitida 1 (UMA) recondução**.

• O chefe do MP dos Estados é nomeado pelo Governador;
• O chefe do MPU e MPDFT é nomeado pelo Presidente.

É inconstitucional norma que sujeita a escolha do Chefe do Ministério Público estadual à aprovação das Assembleias Legislativas.
STF. Plenário. ADI 6608, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/06/2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional norma que sujeita a escolha do Chefe do Ministério Público estadual à aprovação das Assembleias Legislativas**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:
<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9dfcf16f0adbc5e2a55ef02db36bac7f>.
Acesso em: 20/12/2022

Procurador-Geral da República (PGR)	Procuradores Gerais de Justiça (PGJ dos Estados)	Procuradores Gerais de Justiça (PGJ do DF e Territórios)
Art. 128, CF. [...] § 1º. O **Ministério Público da União** tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, **após a aprovação**	Art. 128, CF. [...] § 3º. Os **Ministérios Públicos dos Estados** e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado	Art. 128, CF. [...] § 3º. Os **Ministérios Públicos** dos Estados e o **do Distrito Federal e Territórios** formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que

de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.	pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
Sem previsão expressa de lista tríplice. * Apesar de não haver previsão expressa, tem sido uma tradição desde 2001 utilizar a lista tríplice elaborada pela ANPR.	Com lista tríplice (formada pelo próprio MP).	Com lista tríplice (formada pelo próprio MP).
Com sabatina.	Sem sabatina.	Sem sabatina.
Após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.	Sem aprovação do Poder Legislativo. ⚠ **É inconstitucional norma que sujeita a escolha do Chefe do Ministério Público estadual à aprovação das Assembleias Legislativas.** STF. Plenário. ADI 6608, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/06/2021.	Sem aprovação do Poder Legislativo. ⚠ **É inconstitucional norma que sujeita a escolha do Chefe do Ministério Público estadual à aprovação das Assembleias Legislativas**. STF. Plenário. ADI 6608, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/06/2021.
Nomeação pelo **Presidente da República**.	Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo **(Governador).**	Nomeação pelo **Presidente da República** (sim, Presidente da República; ver: art. 156, *caput*, da LC 75/93).
Mandato de 2 anos.	Mandato de 2 anos.	Mandato de 2 anos.
Permitida a recondução (**sem qualquer limite**). Obs. "Para cada nova recondução o procedimento e os requisitos deverão ser observados, já que a recondução é uma nova nomeação" (LENZA, Pedro.	Permitida **apenas uma única** recondução, precedida de nova lista tríplice.	Permitida **apenas uma única** recondução, precedida de nova lista tríplice.

Direito constitucional esquematizado..., 2021).		

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional norma que sujeita a escolha do Chefe do Ministério Público estadual à aprovação das Assembleias Legislativas**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9dfcf16f0adbc5e2a55ef02db36bac7f>. Acesso em: 20/12/2022

§ 4º. Os **Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios** poderão ser **DESTITUÍDOS** por **deliberação da MAIORIA ABSOLUTA do Poder LEGISLATIVO**, na forma da **lei complementar** respectiva.

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja **iniciativa é *facultada* aos respectivos Procuradores-Gerais**, estabelecerão a **organização**, as **atribuições** e o **estatuto de cada Ministério Público**, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes **garantias**:

a) vitaliciedade, **após 2 (dois) anos de exercício**, **NÃO podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado**;

b) inamovibilidade, **SALVO por motivo de interesse público**, **mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público**, pelo **voto da MAIORIA ABSOLUTA de seus membros**, assegurada ampla defesa;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes **VEDAÇÕES**:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, **honorários**, **percentagens** ou **custas processuais**;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, **SALVO UMA DE MAGISTÉRIO**;

e) exercer atividade político-partidária;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 95, parágrafo único, CF. Aos juízes é VEDADO:

V - exercer a advocacia no juízo ou Tribunal do qual se afastou, **antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo** por **aposentadoria** ou **exoneração**.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São **FUNÇÕES INSTITUCIONAIS do Ministério Público**:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **PROTEÇÃO** do **patrimônio público e social**, do **meio ambiente** e de **outros interesses difusos e coletivos**;

• **Súmula nº 601, STJ.** O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

IV - promover a **ação de inconstitucionalidade** *ou* **representação** para fins de **intervenção da União e dos Estados**, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações INDÍGENAS;

• **Súmula nº 140, STJ**. Compete à **Justiça Comum Estadual** processar e julgar crime em que o **indígena** figure como **autor ou vítima**.

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, **requisitando informações e documentos para instruí-los**, na forma da **lei complementar** respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da **lei complementar** mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, **indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais**;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, **sendo-lhe VEDADA a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas**.

§ 1º. A **legitimação do Ministério Público para as ações civis** previstas neste artigo **NÃO impede a de terceiros**, **nas mesmas hipóteses**, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º. As **funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira**, que **deverão residir na comarca da respectiva lotação**, **SALVO autorização do chefe da instituição**.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º. O **ingresso na carreira do Ministério Público** far-se-á **mediante concurso público de provas e títulos**, **assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização**, **exigindo-se do bacharel em direito**, no mínimo, **3 (três) anos de atividade jurídica** e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º. A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 130. Aos **membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas** aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a **direitos, vedações e forma de investidura**.

O TCU ostenta a condição de **órgão independente na estrutura do Estado brasileiro**, cujas funções estão elencadas nos incisos do art. 71 da CF/88. Seus membros possuem as **mesmas prerrogativas que as asseguradas aos magistrados** (art. 73, § 3º da CF/88), **tendo suas decisões a natureza jurídica de atos administrativos passíveis de controle jurisdicional**. Trata-se de um tr**ibunal de índole técnica e política, criado para fiscalizar o correto emprego dos recursos públicos**.

Os Tribunais de Contas **realizam controle de legitimidade, economicidade e de eficiência**, verificando se os atos praticados pelos entes controlados **estão de acordo com a moralidade, eficiência, proporcionalidade**.

No atual contexto juspolítico brasileiro, o Tribunal de Contas possui competência para aferir se o administrador atuou de forma prudente, moralmente aceitável e de acordo com o que a sociedade dele espera.

O TCU representa um dos principais instrumentos republicanos destinados à concretização da democracia e dos direitos fundamentais, na medida em que o controle do emprego de recursos públicos propicia, em larga escala, justiça e igualdade.

STF. 1ª Turma. MS 33340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/5/2015 (Info 787).

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Natureza do TCU**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c9f0f895fb98ab9159f51fd0297e236d>.
Acesso em: 21/12/2022

Art. 130-A. O **Conselho Nacional do Ministério Público** compõe-se de **14 (quatorze) membros nomeados pelo Presidente da República**, **depois de aprovada a escolha pela MAIORIA ABSOLUTA do SENADO FEDERAL**, para um **mandato de 2 (dois) anos**, **admitida 1 (uma) recondução**, sendo:
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o **Procurador-Geral da República**, **que o preside**;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - 4 (quatro) membros do Ministério Público da União, **assegurada a representação de cada uma de suas carreiras**;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - 3 (três) membros do Ministério Público dos Estados;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - 2 (dois) juízes, **indicados 1 (um) pelo Supremo Tribunal Federal** e **outro pelo Superior Tribunal de Justiça**;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - 2 (dois) advogados, **indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - 2 (dois) cidadãos de **notável saber jurídico e reputação ilibada**, **indicados 1 (um) pela Câmara dos Deputados** e **outro pelo Senado Federal**.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⇾ **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):**
• Composto por 14 membros.
• Nomeados pelo Presidente da República.
↳ Depois de aprovada a escolha pela **maioria absoluta** do **Senado Federal**.
• Mandato de 2 anos, admitida UMA recondução.

CNMP (14 membros)	
• PGR (que o preside)	
• 4 membros do MPU	1: MPF 1: MPT 1: MPM 1: MPDFT
• 3 membros do MPE	
• 2 juízes	- Indicados: 1: STF 1: STJ
• 2 advogados	Indicados pelo Conselho Federal da OAB
• 2 cidadãos ↳ Notável saber jurídico. ↳ Reputação ilibada	- Indicados: 1: Câmara dos Deputados 1: Senado Federal

§ 1º. Os **membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos**, na forma da lei.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o **controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros**, cabendo lhe:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, **podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências**;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e **apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas**;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - rever, de ofício ou **mediante provocação**, os **processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de 1 (um) ano**;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

> **Art. 84, CF.** Compete privativamente ao Presidente da República: [...]
> **XI -** remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

§ 3º. O **Conselho escolherá, em votação secreta**, um **Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, VEDADA a recondução, competindo-lhe**, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - receber reclamações e **denúncias, de qualquer interessado**, relativas aos **membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares**;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e **requisitar servidores de órgãos do Ministério Público**.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º. O **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho**.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º. Leis da União e dos Estados criarão **ouvidorias do Ministério Público**, competentes para **receber reclamações** e **denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público**,

inclusive contra seus serviços auxiliares, **representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público**.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Leitura da Lei 12.830/2013

Dispõe sobre a **investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º. As **funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado**.

§ 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º. Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º. (VETADO).

§ 4º. O **inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação**.

§ 5º. A **remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado**.

§ 6º. O **INDICIAMENTO, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias**.

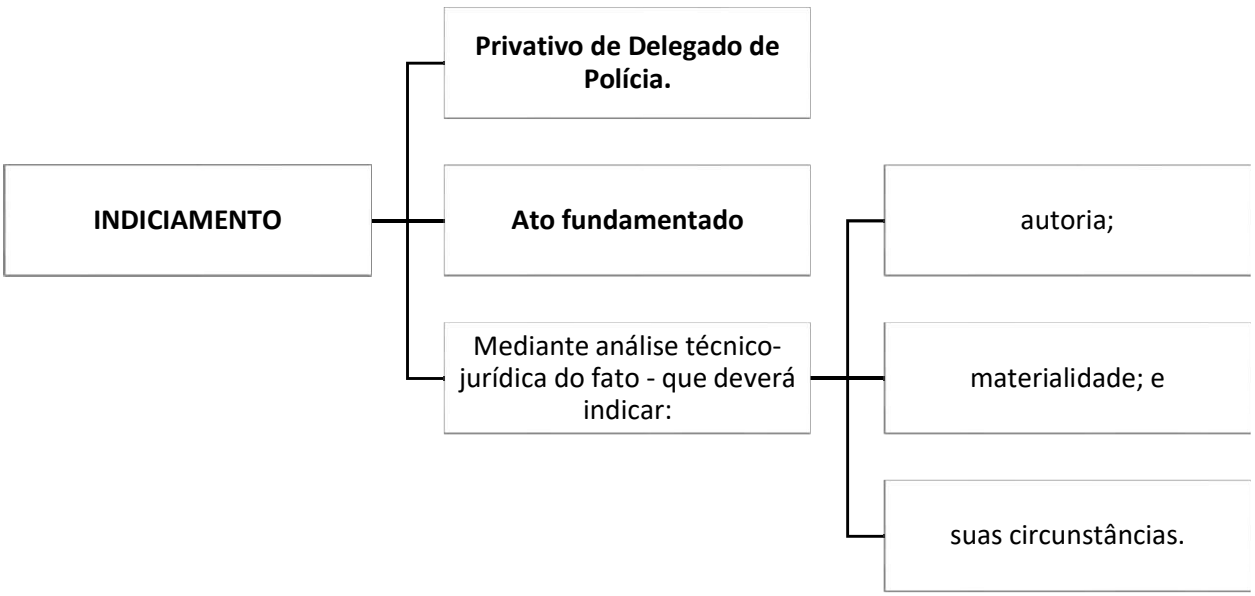

Art. 3º. O **cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados**.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

QUINTA-FEIRA

Leitura do Código Penal – Artigos 176 a 183

Outras fraudes

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, *OU* multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º. Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, SALVO quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º. Incorre na pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, ***OU*** **multa**.

Parágrafo único. Somente se procede **mediante queixa**.

CAPÍTULO VII
DA RECEPTAÇÃO

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que **sabe ser produto de crime**, ou **influir para que terceiro**, de **boa-fé**, **a adquira, receba ou oculte**:

Pena - RECLUSÃO, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, ***e*** **multa**.

Receptação qualificada

§ 1º. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, coisa que **deve saber ser produto de crime**:

Pena - RECLUSÃO, de **3 (três) a 8 (oito) anos**, ***e*** **multa**.

§ 2º. Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, **qualquer forma de comércio irregular ou clandestino**, inclusive o exercício em residência.

§ 3º. Adquirir ou receber coisa que, **por sua natureza** ou **pela desproporção entre o valor e o preço**, ou **pela condição de quem a oferece**, deve **PRESUMIR-SE obtida por meio criminoso**:

Pena - detenção, de **1 (um) mês a 1 (um) ano**, ***OU*** **multa**, ***OU*** **ambas as penas**.

§ 4º. A **receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa**.

§ 5º. Na hipótese do § 3º, se o **criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena**. Na **receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155**.

§ 6º. Tratando-se de **bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos**, aplica-se **EM DOBRO a pena prevista** no *caput* deste artigo.
(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, *ainda que abatido ou dividido em partes*, que deve saber ser produto de crime:
Pena - RECLUSÃO, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, **e multa**.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É **ISENTO DE PENA** quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, **em prejuízo**:
I - do cônjuge, **na constância da sociedade conjugal**;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o **crime previsto neste título é cometido em prejuízo**:
I - do **cônjuge desquitado ou judicialmente separado**;
II - de **irmão**, legítimo ou ilegítimo;
III - de **tio ou sobrinho, com quem o agente coabita**.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:
I - se o **crime é de roubo ou de extorsão**, *ou*, **em geral**, quando **haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa**;
II - ao **estranho que participa do crime**.
III - se o **crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**.

Leitura do Código de Processo Penal – Artigos 293 a 300

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará 2 (duas) testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

Art. 294. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 295. Serão **recolhidos a quartéis ou a prisão especial**, à disposição da autoridade competente, **quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva**:

• **Súmula nº 717, STF.** Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, SALVO quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º. A **prisão especial**, prevista neste Código ou em outras leis, **consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum**.

§ 2º. Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em **cela distinta do mesmo estabelecimento**.

§ 3º. A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º. O **preso especial não será transportado juntamente com o preso comum**.

§ 5º. Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 297. Para o **cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária**, a **autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências**, devendo neles ser **fielmente reproduzido o teor do mandado original**.

Art. 298. (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.

Art. 300. As **pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas**, nos termos da lei de execução penal.

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.

Leitura da Constituição Federal – Art. 131 a 135

Seção II

Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** é a instituição que, **diretamente** ou **através de órgão vinculado**, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da **lei complementar** que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as **atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**.

§ 1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o **Advogado-Geral da União**, de **livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos**, **de notável saber jurídico e reputação ilibada**.

§ 2º. O **ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição** de que trata este artigo **far-se-á mediante concurso público de provas e títulos**.

§ 3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, **a representação da União** cabe à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, observado o disposto em lei.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)
⇾ É a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento: • as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
⇾ **Chefe da AGU**: **Advogado-Geral da União**. ↳ De livre nomeação pelo Presidente da República; ↳ Dentre cidadãos maiores de 35 anos; ↳ De notável saber jurídico e reputação ilibada.
⇾ Ingresso na carreira: através de concurso público de provas e títulos.
⇾ Na **execução da dívida ativa de natureza tributária**, a representação da União cabe à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.

Art. 132. Os **Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, **organizados em carreira**, na qual o **ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos**, **com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases**, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos **procuradores** referidos neste artigo é assegurada **estabilidade <u>após 3 (três) anos de efetivo exercício</u>**, **mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios**, **após relatório circunstanciado das corregedorias**.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III
Da Advocacia

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é **indispensável à administração da justiça**, <u>sendo inviolável por seus atos e manifestações **no exercício da profissão**</u>, nos limites da lei.

Seção IV
Da Defensoria Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A **DEFENSORIA PÚBLICA** é **<u>instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado</u>**, **incumbindo-lhe**, **como expressão e instrumento do regime democrático**, **fundamentalmente**, a **<u>orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita</u>**, **<u>aos necessitados</u>**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

• **Súmula nº 421, STJ.** Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

§ 1º. <u>Lei complementar</u> organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá **normas gerais para sua organização nos Estados**, em **cargos de carreira**, providos, na classe inicial, **mediante concurso público de provas e títulos**, **assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade** e **VEDADO o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais**.
(Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º. Às Defensorias Públicas Estaduais são **asseguradas autonomia funcional e administrativa** e a **iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias** e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 99, § 2º, CF. O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:
I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;
II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º. São **princípios institucionais da Defensoria Pública** a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Princípios institucionais da Defensoria Pública

Unidade;
Indivisibilidade;
Independência funcional.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Leitura da LINDB

VIGÊNCIA DAS NORMAS

Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **45 (quarenta e cinco) dias** depois de oficialmente **publicada**.

↳ Princípio da vigência sincrônica.

§1º. Nos **Estados estrangeiros**, a obrigatoriedade da lei brasileira, *quando admitida*, se inicia **3 (três) meses** depois de oficialmente **publicada**.

§ 2º. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º. Se, **antes de entrar a lei em vigor**, ocorrer **nova publicação** de seu texto, destinada a **CORREÇÃO**, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores **começará a correr da nova publicação**.

§ 4º. As correções a texto de lei **JÁ EM VIGOR** consideram-se **LEI NOVA**.

• **Lei complementar nº 95/1998.**

Art. 8º. A vigência da lei será indicada de **forma expressa** e de modo a contemplar **prazo razoável** para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data da sua publicação" para as leis de *pequena repercussão*.

§1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a **inclusão da data da publicação e do último dia do prazo**, *entrando em vigor* ***no dia subsequente a sua consumação integral*.**

§ 2º. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) **dias** de sua publicação oficial".

Obs.: não importa se o último dia é feriado ou final de semana.

Obs.: via de regra, os **atos administrativos em geral** (decretos, resoluções, regulamentos, portarias etc.) **entram em vigor na data de sua publicação**, salvo disposição em contrário.

• Durante o período de *vacatio*, a lei já existe, mas ela ainda não tem vigência.

• Para esta lei que já existe, mas está cumprindo o período de *vacatio*, para que ela seja alterada/modificada, só através de lei nova, mas se for p/ corrigir erros materiais, basta republicá-la e o período de *vacatio* recomeça.

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue**.

↳ Princípio da continuidade – eficácia contínua.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando ***expressamente*** **o declare** (revogação expressa/direta – forma preferencial), **quando seja com ela *incompatível* ou quando *regule inteiramente* a matéria de que tratava a lei anterior** (revogação tácita/indireta/oblíqua).

⇾ **Revogação**:

• Total: **Ab-rogação**.
• Parcial: **derrogação**.

• O art. 9º da LC nº 95/98, com a redação da LC nº 107/01, estabelece que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

§ 2º. A **lei nova**, que estabeleça **disposições gerais** ou **especiais** a par (ao lado) das já existentes, **não revoga nem modifica** a lei anterior.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a **lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência**.

• **Vedação da repristinação automática**. A repristinação só acontece de **forma expressa**, nunca automática ou tácita.

OBRIGATORIEDADE DA NORMA

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

INTEGRAÇÃO DA NORMA

Art. 4º. Quando a lei for **omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os **costumes** e os **princípios gerais de direito**. (Ordem hierárquica e preferencial).

INTERPRETAÇÃO DA NORMA

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às **exigências do bem comum**.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Art. 6º. A **Lei em vigor** terá **efeito imediato e geral**, respeitados o **ato jurídico perfeito**, o **direito adquirido** e a **coisa julgada**.

§ 1º. Reputa-se **ato jurídico perfeito** o **já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou**.

§ 2º. Consideram-se **adquiridos** assim os direitos que o **seu titular, ou alguém por ele, possa exercer**, como aqueles cujo **começo do exercício** tenha **termo pré-fixo**, ou **condição pré-estabelecida inalterável**, a arbítrio de outrem.

§ 3º. Chama-se **coisa julgada ou caso julgado** a **decisão judicial de que já não caiba recurso**.

APLICAÇÃO DA LEI NO ESPAÇO

Art. 7º. A lei do país em que **DOMICILIADA** a pessoa determina as regras sobre o **começo e o fim da personalidade**, o **nome**, a **capacidade** e os **direitos de família**.

• O Brasil adotou a **teoria da territorialidade moderada/mitigada**, uma vez que no espaço territorial brasileiro aplica-se a lei brasileira em respeito à soberania nacional.

§ 1º. Realizando-se o casamento **no Brasil**, será aplicada a **lei brasileira** quanto aos **IMPEDIMENTOS dirimentes** e às **FORMALIDADES DA CELEBRAÇÃO**.

§ 2º. O **casamento de estrangeiros** poderá celebrar-se perante **autoridades diplomáticas ou consulares** do **país de ambos os nubentes**.

§ 3º. Tendo os nubentes domicílio **diverso**, regerá os **casos de invalidade do matrimônio** a lei do **PRIMEIRO domicílio conjugal**.

§ 4º. O **regime de bens**, legal ou convencional, obedece à **lei do país em que tiverem os nubentes domicílio**, e, se este for **diverso**, a do **PRIMEIRO domicílio conjugal**.

§ 5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, **mediante expressa anuência de seu cônjuge**, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de 1 (um) ano da data da sentença**, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

• **STJ**: Com a EC nº 66/10, que instituiu o divórcio direto, a homologação de sentença estrangeira de divórcio p/ alcançar eficácia plena e imediata não mais depende de decurso de prazo, seja de 1 ou 3 anos, bastando a observância das condições gerais estabelecidas na LINDB e no regimento interno do STJ.

§ 7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do **chefe da família** *estende-se* ao **outro cônjuge e aos filhos não emancipados**, e o do **tutor ou curador** aos **incapazes sob sua guarda**.

§ 8º. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no **lugar de sua residência** ou **naquele em que se encontre**.

Art. 8º. Para **qualificar** os **bens** e **regular** as **relações a eles concernentes**, aplicar-se-á a lei do **país em que ESTIVEREM SITUADOS**.

§ 1º. Aplicar-se-á a lei do país em que for **domiciliado o PROPRIETÁRIO**, quanto aos **bens MÓVEIS que ele trouxer** ou **se destinarem a transporte para outros lugares**.

§ 2º. O **penhor** regula-se pela **lei do domicílio que tiver a pessoa**, em cuja **posse** se encontre a **coisa apenhada**.

Art. 9º. Para **qualificar e reger** as **obrigações**, aplicar-se-á a lei do país em que **se constituírem**.

§ 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada **no Brasil** e **dependendo de forma *essencial***, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos *extrínsecos* do ato.

§ 2º. A **obrigação resultante do contrato** reputa-se constituída no **lugar em que residir o PROPONENTE**.

Art. 10. A **SUCESSÃO por MORTE ou por AUSÊNCIA** obedece à lei do país em que **DOMICILIADO o defunto ou o desaparecido**, **qualquer que seja a natureza e a situação dos bens**.

§ 1º. A **sucessão de bens de estrangeiros, situados no País**, será regulada pela lei brasileira **em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros**, ou de quem os represente, **sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus***.

§ 2º. A lei do **domicílio do herdeiro ou legatário** regula a **capacidade para suceder**.

Art. 11. As **organizações** destinadas a **fins de interesse coletivo**, como as sociedades e as fundações, obedecem à **lei do Estado em que se constituírem**.

§ 1º. Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos ***aprovados* pelo Governo brasileiro**, ficando **sujeitas à lei brasileira**.

§ 2º. Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º. Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios **necessários à sede dos representantes diplomáticos** ou **dos agentes consulares**.

Art. 12. É competente a **autoridade judiciária brasileira**, quando for o **réu domiciliado no Brasil** ou **aqui tiver de ser cumprida a obrigação**.

§ 1º. Só à **autoridade judiciária brasileira** compete conhecer das ações relativas a **IMÓVEIS situados no Brasil**. (Competência exclusiva).

§ 2º. A **autoridade judiciária brasileira** cumprirá, **concedido o *exequatur*** e **segundo a forma estabelecida pela lei brasileira**, as **diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente**, **observando a lei desta**, quanto ao **objeto das diligências**.

Art. 13. A **PROVA dos fatos ocorridos em país estrangeiro** rege-se pela **lei que nele vigorar**, quanto ao **ônus** e aos **meios de produzir-se**, **não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça**.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será **executada no Brasil** a **sentença proferida no estrangeiro**, que reúna os seguintes **REQUISITOS**:

a) haver sido proferida por **juiz competente**;

b) terem sido as **partes citadas** ou **haver-se legalmente verificado à revelia**;

c) ter passado em julgado e estar **revestida das formalidades necessárias** para a **execução** NO LUGAR EM QUE FOI PROFERIDA;

d) estar **traduzida por intérprete autorizado**;

e) ter sido **homologada** pelo ~~Supremo Tribunal Federal~~ Superior Tribunal de Justiça (STJ).

* Vide art. 105, I, i, CF/88.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, **se houver de aplicar a lei estrangeira**, **ter-se-á em vista a disposição desta**, **sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei**.

• A **Teoria do Retorno (reenvio ou devolução)** é uma forma de interpretação de normas do Direito Internacional Privado, em que há a substituição da lei nacional pela lei estrangeira. Despreza-se a ordenação nacional, dando preferência ao ordenamento jurídico estrangeiro.
Nesse sentido, o art. 16, LINDB **proíbe** o juiz nacional de aplicar o retorno, cabendo apenas a aplicação do Direito Internacional Privado brasileiro para determinar o direito material cabível.

Art. 17. As **leis**, **atos** e **sentenças de outro país**, bem como **quaisquer declarações de vontade**, **não terão eficácia** no Brasil, **quando OFENDEREM a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes**.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as **autoridades consulares brasileiras** para lhes **celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato**, **INCLUSIVE** o **registro de nascimento e de óbito** dos **filhos** de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º. As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva *escritura pública* as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º. É *indispensável* a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Art. 19. Reputam-se *válidos* todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é *facultado* renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

NORMAS SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO.

Art. 20. Nas esferas **ADMINISTRATIVA**, **CONTROLADORA** E **JUDICIAL**, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas** as **CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS da decisão**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

- Análise econômica do Direito.
- Responsabilidade decisória do Estado.

Parágrafo único. A **motivação** demonstrará a **necessidade** e a **adequação** da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A **decisão** que, **nas esferas administrativa, controladora ou judicial**, **decretar a INVALIDAÇÃO de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa** DEVERÁ INDICAR **DE MODO EXPRESSO** suas **consequências JURÍDICAS e ADMINISTRATIVAS**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as **condições para que a regularização** ocorra de **modo proporcional e equânime** e **sem prejuízo aos interesses gerais**, **não se podendo impor** aos sujeitos atingidos **ônus ou perdas** que, **em função das peculiaridades do caso**, sejam **anormais** ou **excessivos**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre **GESTÃO PÚBLICA**, **serão considerados os OBSTÁCULOS e as DIFICULDADES REAIS DO GESTOR e as EXIGÊNCIAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A SEU CARGO**, **sem prejuízo dos direitos dos administrados**. (Primado da realidade).
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 1º. Em decisão sobre **REGULARIDADE DE CONDUTA ou VALIDADE** DE ATO, CONTRATO, AJUSTE, PROCESSO OU NORMA ADMINISTRATIVA, serão consideradas as **CIRCUNSTÂNCIAS PRÁTICAS** que **HOUVEREM IMPOSTO, LIMITADO OU CONDICIONADO A AÇÃO DO AGENTE**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º. Na aplicação de **SANÇÕES**, serão consideradas a **NATUREZA** e a **GRAVIDADE DA INFRAÇÃO** cometida, os **DANOS** que dela provierem para a **Administração Pública**, as **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES** ou **ATENUANTES** e os **ANTECEDENTES DO AGENTE**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º. As **sanções** aplicadas ao agente **serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções** de **mesma natureza** e **relativas ao mesmo fato**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A **decisão administrativa, controladora ou judicial** que estabelecer **interpretação ou orientação NOVA** sobre **norma de CONTEÚDO INDETERMINADO**, impondo **NOVO DEVER OU NOVO CONDICIONAMENTO DE DIREITO**, **deverá prever REGIME DE TRANSIÇÃO** quando **INDISPENSÁVEL para que o novo dever ou condicionamento de direito** seja cumprido de **modo proporcional**, **equânime** e **eficiente** e **sem prejuízo aos interesses gerais**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Obs.: o regime de transição não é obrigatório, apenas deverá ser implementado quando INDISPENSÁVEL.

Parágrafo único. (VETADO).
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A **REVISÃO**, **nas esferas administrativa, controladora ou judicial**, quanto à **VALIDADE** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **cuja produção já se houver completado levará em conta**

as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em **mudança posterior** de orientação geral, se declarem **inválidas situações plenamente constituídas**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se **orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em **atos públicos de caráter geral** ou em **jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda **as adotadas por prática administrativa reiterada** e de **amplo conhecimento público**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 25. (VETADO).
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 26. Para **eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público**, inclusive no caso de expedição de licença, a **autoridade administrativa** poderá, **após oitiva do órgão jurídico** e, quando for o caso, **após realização de consulta pública**, e **presentes razões** de **relevante interesse geral**, **celebrar COMPROMISSO com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual **só produzirá efeitos A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO OFICIAL**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 1º. O **compromisso** referido no *caput* deste artigo:
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará **solução jurídica proporcional**, **equânime**, **eficiente e compatível** com os **interesses gerais**;
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II - (VETADO);
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever **com clareza** as **obrigações** das partes, o **prazo** para seu cumprimento e as **sanções** aplicáveis em **caso de descumprimento**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º. (VETADO).
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 27. A **decisão do processo**, nas **esferas administrativa, controladora ou judicial**, **PODERÁ impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos**.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 1º. A decisão sobre a compensação será **motivada**, **ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento**, **sua forma** e, se for o caso, **seu valor**.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º. Para **prevenir ou regular** a **compensação**, poderá ser celebrado **compromisso processual entre os envolvidos**.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 28. O **agente público** responderá **PESSOALMENTE** por suas **decisões** ou **opiniões técnicas** em caso de **DOLO ou ERRO GROSSEIRO**.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Obs.: não responde em qualquer caso, apenas se houver **dolo ou erro grosseiro**.

§ 1º. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a **edição de atos normativos** por autoridade administrativa, **SALVO OS DE MERA ORGANIZAÇÃO INTERNA**, **PODERÁ** ser **precedida de consulta pública** para manifestação de interessados, **preferencialmente por meio eletrônico**, a qual será considerada na decisão.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

• Único que entrou em vigor após decorridos 180 dias da publicação oficial.

§ 1º. A **convocação** conterá a **minuta do ato normativo** e **fixará o prazo** e demais **condições da consulta pública**, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de **regulamentos**, **súmulas administrativas** e **respostas a consultas**.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Parágrafo único. Os **instrumentos** previstos no *caput* deste artigo terão **caráter vinculante** em relação ao **órgão ou entidade a que se destinam**, até ulterior revisão.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

SEXTA-FEIRA

Leitura do Código Penal – Artigos 184 a 186 e 197 a 207

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, *ou* multa.

Art. 186, CP. Procede-se mediante:

I - queixa, nos crimes previstos no *caput* do art. 184;

§ 1º. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - RECLUSÃO, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 186, CP. Procede-se mediante: [...]

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

§ 2º. Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Art. 186, CP. Procede-se mediante: [...]

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

• **Súmula nº 502, STJ.** Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

• **Súmula nº 574, STJ.** Para a configuração do delito de violação do direito autoral e a comprovação da sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos extremos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

§ 3º. Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - RECLUSÃO, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 186, CP. Procede-se mediante: [...]

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

§ 4º. O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185. (Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 186. Procede-se mediante:

I - queixa, nos crimes previstos no *caput* do art. 184;

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III - ação penal pública incondicionada, nos **crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público**;

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante **violência** ou **grave ameaça**:

I - a exercer ou *não* exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou *não* trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:
Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:
Pena – detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º. A pena é **AUMENTADA de 1/6** (um sexto) **a 1/3** (um terço) se a vítima é **menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental**.

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205. Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, *OU* multa.

• O núcleo *exercer* pressupõe habitualidade, quer dizer, prática reiterada de determinado comportamento para o qual se encontrava proibido o agente por decisão administrativa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:
Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º. A pena é **AUMENTADA de 1/6** (um sexto) **a 1/3** (um terço) se a vítima é **menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental**.

Leitura do Código Tributário Nacional – Artigos 1 ao 15

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º. TRIBUTO é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

• **Súmula Vinculante nº 40.** A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Art. 4º. A **natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la**:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os **tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria**.

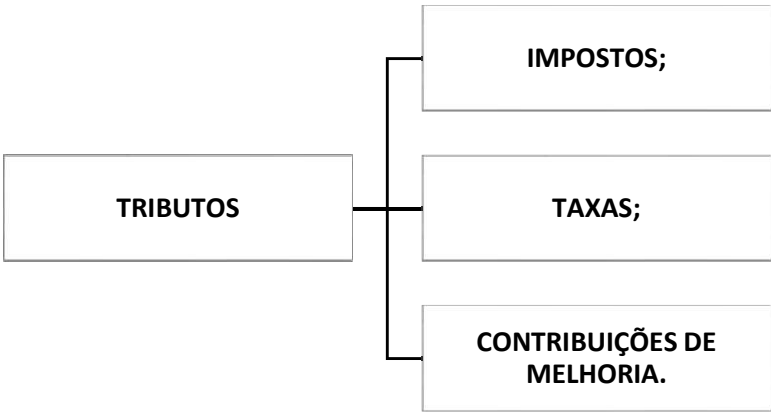

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A **atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena**, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

• **Súmula nº 69, STF.** A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

Art. 7º. A **competência tributária é indelegável**, **SALVO atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra**, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º. A **atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir**.

§ 2º. A **atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido**.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º. O **não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído**.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º. É VEDADO à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o **patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros**;

b) templos de qualquer culto;

c) o **patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

• Súmula vinculante nº 52. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da CF, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

• Súmula nº 730, STF. A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

• Súmula nº 612, STJ. O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

• Súmula vinculante nº 57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.
• Súmula nº 657, STF. A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É VEDADO à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É VEDADO aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II
Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

• **Súmula nº 75, STF.** Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão "inter vivos", que é encargo do comprador.
• **Súmula nº 336, STF.**A imunidade da autarquia financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende a compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

• **Súmula nº 583, STF.** Promitente-comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano.
↳ Válida, mas para isso, o promitente-comprador deverá estar previsto na lei municipal como contribuinte do imposto (Súmula 399-STJ).

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 583-STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/14e422f05b68cc0139988e128ee880df>. Acesso em: 29/04/2022

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode **instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder**, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos **seguintes casos excepcionais, pode instituir EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS**:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A **lei fixará <u>obrigatoriamente o prazo do empréstimo</u> e as condições de seu resgate**, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

Leitura do Código Tributário Nacional – Artigos 96 ao 112

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II
Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a LEI pode estabelecer:

I - a **instituição de tributos, ou a sua extinção**;

• **Súmula nº 185, STJ.** Nos depósitos judiciais, não incide o imposto sobre operações financeiras.

II - a **majoração de tributos, ou sua redução**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

• **Súmula nº 95, STJ.** A redução da alíquota do imposto sobre produtos industrializados ou do imposto de importação não implica redução do ICMS.

III - a **definição do fato gerador da obrigação tributária principal**, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, **e do seu sujeito passivo**;

IV - a **fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a **cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas**;

VI - as **hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades**.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. NÃO constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a **atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo**.

• **Súmula nº 667, STF.** Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.
• **Súmula nº 160, STJ.** É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

• **Súmula nº 20, STJ.** A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

Art. 99. O **conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos**, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Seção III
Normas Complementares

Art. 100. São **normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos**:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. SALVO disposição em contrário, **entram em vigor**:

I - os **atos administrativos** a que se refere o inciso I do artigo 100, **na data da sua publicação**;

II - as **decisões** a que se refere o inciso II do artigo 100, **quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação**;

III - os **convênios** a que se refere o inciso IV do artigo 100, **na data neles prevista**.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, SALVO se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

CAPÍTULO III
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 105. A **legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa** nos termos do artigo 116.

Art. 106. A **lei aplica-se a ato ou fato pretérito**:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a **autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada**:

I - a **analogia**;

II - os **princípios gerais de direito tributário**;

III - os **princípios gerais de direito público**;

IV - a **equidade**.

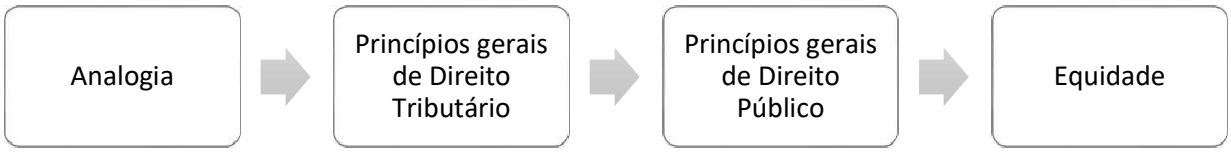

§ 1º. O **emprego da analogia NÃO poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei**.

§ 2º. O **emprego da equidade NÃO poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido**.

Art. 109. Os **princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas**, **mas NÃO para definição dos respectivos efeitos tributários**.

Art. 110. A **lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se LITERALMENTE a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A **lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO, em caso de DÚVIDA quanto**:

I - à **capitulação legal do fato**;

II - à **natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos**;

III - à **autoria, imputabilidade, ou punibilidade**;

IV - à **natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação**.